

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 72, DE 2015

(Nº 1.396/1995, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT por órgãos ou empresas públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo órgão ou empresa pública e privada que operem com frota de veículos automotores em número igual ou superior a cinco unidades estão obrigados a adotar e operar um Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT.

Art. 2º O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT poderá ser desenvolvido por órgão ou empresa pública e privada individualmente ou em consórcio.

Art. 3º O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT poderá ser coordenado e executado pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, especialmente no tocante ao conteúdo mínimo, às formas de controle, à elaboração e à execução do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.396, DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito- PRAT, por órgãos ou empresas públicas e privadas.

Art. 1º Todo órgão ou empresa pública e privada que opere com frota de veículos automotores em número igual ou superior a cinco unidades, está obrigada a adotar e operar um Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT.

Art. 2º O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT poderá ser desenvolvido por órgão ou empresa pública e privada individualmente ou em consórcio.

Art. 3º O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT poderá ser coordenado e executado pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, fixará instruções sobre o conteúdo mínimo do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT, bem como as formas de controle sobre a elaboração e execução do programa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

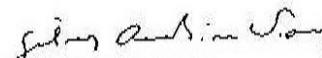
Como é de amplo conhecimento, o número de acidentes automobilísticos no Brasil é algo alarmante. E, ao contrário do que deveria se esperar, ainda falta muito para alcançarmos um nível de conscientização que dê a cada motorista, pedestre e administrador de empresas a visão responsável do ato de dirigir.

Campanhas educativas e mesmo à própria discussão do tema da segurança no trânsito ainda são incipientes e bem aquém do que deveria ser feito frente à gravidade dos fatos. Achamos, porém, que ações que visem a educação e prevenção de acidentes no trânsito, ou fora dele, são sempre bem-vindas num país com a nossa realidade.

Este projeto de lei vem ao encontro dessa necessidade. Propomos não uma medida que tenha a intenção de ser mais um peso ou mesmo um entrave para o funcionamento das empresas, mas, sim, um mecanismo de eficiência e redução de despesas, tanto para quem venha a executar o Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT quanto para a própria sociedade, que poderá ver reduzido o número de vítimas fatais ou com mutilações permanentes.

O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT, como outras ações que tenham esse viés, é uma forma concreta de o poder público intervir concretamente nessa questão nacional e internacional, que é a própria luta pelo direito à vida.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1996


Gilney Viana
Deputado Federal - PT/MT

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA